



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004492-02.2025.8.26.0597**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Henry Chaves Fernandes e outro**
 Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA**

Vistos.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* proposta por **HENRY CHAVES FERNANDES**, menor impúbere, representado por sua genitora **LETÍCIA EDUARDA THOME FERNANDES**, também por si própria, em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**. Aduziram os requerentes, em síntese, que a segunda autora é titular de plano de saúde administrado pela ré, no qual o primeiro autor, seu filho menor, figura como dependente. No dia 25/05/2025, o menor, à época com cinco meses de idade, apresentou quadro de bronquiolite aguda (CID J218), com dependência de oxigênio, sendo solicitada sua internação em caráter de urgência e emergência. Todavia, a requerida negou a cobertura sob a justificativa de carência contratual, alegando que havia sido cumpridos apenas 125 dias dos 180 exigidos. Contudo, tratando-se de urgência, a carência é limitada a 24h. Em razão da negativa, o menor necessitou ser transferido para a rede pública e permaneceu internado na Santa Casa de Sertãozinho até 01/06/2025. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, totalizando o valor de R\$ 20.000,00. Juntaram documentos (fls. 18/62).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requerentes (fl. 63).

A ré efetuou a leitura da citação no portal eletrônico no dia 24/06/2025 e apresentou contestação intempestiva no dia 27/07/2025 (fls. 69/100).

Seguiu-se réplica (fls. 142/159), na qual os autores arguíram a intempestividade da contestação e requereram a aplicação dos efeitos da revelia. Mantiveram o argumento de que a negativa de cobertura foi abusiva, uma vez que o prontuário médico atestou a urgência da internação para o menor de cinco meses, o que limita o prazo de carência a 24 horas. Os requerentes impugnaram a tese de exercício regular de direito, sustentando que a conduta da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

forçou duas transferências hospitalares e agravou o abalo emocional da genitora.

As partes pediram o julgamento antecipado do feito (fls. 168/173 e 168).

O Ministério Público apresentou manifestação (fls.197/200) opinando pela procedência total da demanda, sustentando ser abusiva a negativa de cobertura para internação de urgência sob pretexto de carência, restando configurado o dano moral.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da contestação intempestiva, decreto a revelia da ré e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental produzida é suficiente para o deslinde da causa.

Inicialmente, fixo a premissa de que a relação jurídica travada possui natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Possível, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações da parte autora e de sua inequívoca posição de hipossuficiência perante a parte contrária.

No mérito, os pedidos formulados na inicial são procedentes.

A parte autora alega que, em 25/05/2025, o primeiro requerente, menor com cinco meses de idade, apresentou quadro de bronquiolite aguda com necessidade de suporte de oxigênio e indicação médica de internação urgente. Aduz que a operadora ré negou a cobertura hospitalar sob o argumento de que não havia sido cumprido o prazo de carência de 180 dias, embora o beneficiário já contasse com 125 dias de vigência do plano. Diante disso, os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um, totalizando R\$ 20.000,00.

A parte ré, embora devidamente citada nos autos, não apresentou resposta no prazo previsto no art. 335 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve se sujeitar aos efeitos da revelia, uma vez que a ausência de contestação no prazo legal implica a presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos alegados pela autora.

No contexto da relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, prescindindo da verificação de culpa, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Embora a Lei nº 9.656/98 permita a fixação de períodos de carência de até 180 dias para internações hospitalares em casos eletivos, o referido diploma legal estabelece uma exceção intransponível para situações críticas. Conforme o art. 12, inciso V, alínea "c", o prazo máximo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência é de apenas 24 horas após a contratação. Adicionalmente, o art. 35-C da referida lei torna obrigatória a cobertura nesses casos, definindo emergência como a situação que implique risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

A negativa indevida de cobertura de tratamento médico de urgência fora do prazo de carência contratual caracteriza nítida falha na prestação do serviço, pois frustra a legítima expectativa do consumidor e esvazia o objeto principal do contrato, que é a preservação da saúde.

No caso dos autos, a abusividade da conduta da ré é evidente. A operadora de saúde, ao negar a internação em situação de urgência e emergência atestada por prontuário médico, violou a norma contida no art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, que limita o prazo de carência para tais casos a 24 horas. Essa negativa, que forçou a transferência do menor para a rede pública, configura falha na prestação do serviço. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direito do Consumidor e Saúde Suplementar. Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de internação por suposta carência contratual. Atendimento de urgência (bronquiolite aguda em lactente). Carência máxima de 24 horas (Lei 9.656/98, art. 12, V, "c") e cobertura obrigatória (art. 35-C). Abusividade da limitação temporal a 12 horas (Súmula 302/STJ) e da negativa durante urgência (Súmula 103/TJSP). Sentença mantida. Majoração dos honorários (CPC, art. 85, § 11). Ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexigibilidade de débito proposta por genitores em favor de filha menor, beneficiária de plano individual/familiar, que, após quadro de desconforto respiratório, vômitos e dificuldade de amamentação, foi diagnosticada com bronquiolite aguda e teve indicada a internação; a operadora negou a cobertura sob alegação de carência de 180 dias. Sentença de procedência para condenar a operadora ao custeio integral da internação e exames, bem como para confirmar tutela que impedira a cobrança hospitalar. Apela a operadora sustentando carência e limitação de cobertura a 12 horas em urgência. Parecer ministerial pelo desprovimento. A relação é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), aplicando-se a Súmula 608 do STJ. Comprovado o atendimento de urgência em rede credenciada e a indicação médica de internação, é abusiva a negativa de cobertura baseada em carência contratual superior a 24 horas (Lei 9.656/98, art. 12, V, "c", e art. 35-C; Súmula 103/TJSP). É igualmente abusiva a restrição de cobertura de urgência/emergência às primeiras 12 horas, por importar limitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do tempo de internação, vedada pela Súmula 302 do STJ. A sentença analisou exaustivamente a matéria e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP, ausente fato novo ou fundamento relevante a justificar reforma. Mantida a sucumbência da operadora, impõe-se a majoração dos honorários para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1002925-80.2023.8.26.0604; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025)

Fixada a responsabilidade da requerida, passo à análise do pedido indenizatório.

No que tange aos danos morais, é evidente o abalo físico e psíquico a que o menor e sua genitora foram submetidos em razão da negativa de internação pela operadora do plano de saúde. A conduta da ré revelou-se manifestamente abusiva, uma vez que a operadora ignorou a indicação médica para o tratamento de uma criança de apenas cinco meses. Essa postura arbitrária forçou a transferência compulsória do menor para a rede pública de saúde, submetendo a família a uma situação de insegurança em estado de vulnerabilidade.

Segundo firme jurisprudência, em casos análogos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato causador do dano. Nesse sentido:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Plano de saúde. Necessidade de internação em UTI pediátrica. Filho do autor diagnosticado com "Bronquiolite e Covid-19" (CID10 – J21). Atendimento de urgência/emergência. Necessidade de atendimento urgente e suporte de oxigênio. Negativa de cobertura à internação e ao tratamento em caráter de urgência, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça e Súmula 597 do C. STJ. Corretamente determinado o custeio das despesas médico-hospitalares. Dano moral igualmente configurado. Dever de indenizar caracterizado. Entendimento do C. STJ no sentido de que o dano é "in re ipsa". Valor arbitrado em R\$ 4.000,00 que se mostra adequado à hipótese em análise. Honorários ajustados para incidência também sobre o valor considerado inexigível, pois exprime o proveito econômico obtido, em observância ao decidido no Tema 1076 do C. STJ, contudo não majorados, pois já fixados em seu patamar máximo (art. 85, § 11, do CPC). Recurso da Ré não provido e parcialmente provido o recurso do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1000465-46.2023.8.26.0564; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Configurado o dano moral, resta apenas mensurá-lo. Sob esta perspectiva, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo razoável seja o dano moral arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 reais para cada um dos requerentes, totalizando um montante de R\$ 20.000,00, corrigido a partir desta data e juros de mora mensal desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 STJ).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré a pagar a quantia total de R\$ 20.000,00 acrescida de atualização monetária, incidente a partir do arbitramento, com juros de mora, desde o evento danoso, ambos conforme os índices estabelecidos pela lei 14905/24. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Ciência ao MP.

Sertãozinho, 19 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**